



## **PARECER 158/2020**

Parecer ao Projeto de Lei 038/2020-L, de 27 de agosto de 2020, de iniciativa do N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que dispõe “Fica o agressor de animais obrigado a arcar com as despesas veterinárias decorrentes dos maus-tratos”.

Pretende o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, através do Projeto de Lei nº 038/2020-L, dispor que toda e qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar danos físicos aos animais fica obrigada a custear as despesas veterinárias que se fizerem necessárias à sua plena recuperação.

É o relatório.

O projeto de lei em comento pretende obrigar que as pessoas que causem danos a animais custeiem as despesas veterinárias necessárias à plena recuperação do animal. Trata-se, portanto, de assunto afeto à responsabilidade civil.

Diante disso, a matéria é reservada à União, na forma no art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 5.534, de 6 de novembro de 2013, do Município de Sumaré Obrigatoriedade na contratação de Seguro de Responsabilidade Civil para manutenção de caixas eletrônicos em imóveis públicos ou particulares A lei municipal que obriga a contratação de seguro por instituições financeiras que mantenham caixas eletrônicos em prédios públicos ou particulares afronta os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado. **Por outro lado, ao tratar da responsabilidade civil, invade a competência exclusiva da União.** Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2019202-41.2014.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/06/2014; Data de Registro: 30/06/2014. Destacou-se.)

O Código Civil prevê a reparação pelo dano decorrente de ato ilícito como segue:

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Destacou-se.)

A propósito, a jurisprudência já tem assegurado ao dono do animal a indenização pelas despesas veterinárias:

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. INVASÃO DA PROPRIEDADE PELO CÃO PERTENCENTE AO RÉU, ATACANDO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DAS AUTORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DE ANIMAL QUE CAUSAR DANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MORTE DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO ENSEJA SOFRIMENTO E ANGÚSTIA À PARTE LESADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 4.000,00, POR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DAS DESPESAS VETERINÁRIAS COMPROVADAS NOS AUTOS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Cível, Nº 71007948748, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 19-09-2019. Destacou-se.)

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE CÃO. CULPA CONCORRENTE DO DONO DO ANIMAL E DA CONDUTORA DO VEÍCULO. ANIMAL QUE ESTAVA SOLTO NA RUA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA NÃO OBSERVADO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA REQUERIDA IGUALMENTE EVIDENCIADAS. DEVER DE ADEQUAÇÃO DE VELOCIDADE E CAUTELA, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DA VIA. DEVER DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS VETERINÁRIAS NA PROPORÇÃO DE 50%. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007242696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 22-11-2017. Destacou-se.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DO CÃO DO AUTOR PELO RÉU. **PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA, AO DANO, AO NEXO CAUSAL E AO PREJUÍZO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS VETERINÁRIAS. DEVER DE INDENIZAR.** SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71004195277, Terceira

Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 27-06-2013. Destacou-se.)

Do exposto, tem-se que o projeto de lei dispõe sobre responsabilidade civil, ao prever a obrigação de o causador de dano a animal custear as despesas veterinárias, invadindo a competência privativa da União, sendo, portanto, inconstitucional.

Assim, em que pese o teor de todo o parecer o projeto deverá ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 10 de dezembro de 2020

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**